



Processo: 02631/25

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Exercício: 2024

CERTIDÃO

EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3812 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 26/12/2025, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00223/25

Sessão: 2524 - 17/12/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02631/25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

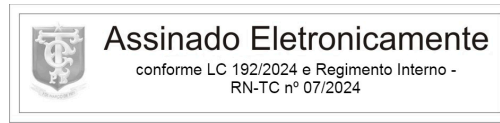
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Itamar Moreira Fernandes (Gestor(a)); Mardonio Ferreira da Silva (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição do Estado da Paraíba a Lei Complementar Estadual n.º 192/2024, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS - PB, e decidiu por unanimidade, na conformidade com o voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Senhor Itamar Moreira Fernandes, período de 01/03/2024 a 31/12/2024 e Senhor Mardonio Ferreira da Silva, período de 29/01/2024 a 29/02/2024, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 17 de dezembro de 2025

João Pessoa, 24 de Dezembro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



PROCESSO TC Nº 02631/25

Objeto: Prestação de Contas Anual**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas - PB**Exercício:** 2024**Responsável:** Senhores Itamar Moreira Fernandes e Mardonio Ferreira da Silva**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS - PB - AGENTE POLÍTICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E LEI ORGÂNICA DO TCE/PB. Concluída a instrução, não foram registradas inconformidades capazes de macular as contas de governo do Município, justificando a emissão de parecer favorável, sob a responsabilidade dos Senhores Itamar Moreira Fernandes e Mardonio Ferreira da Silva

PARECER PPL - TC – 00223/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição do Estado da Paraíba a Lei Complementar Estadual n.º 192/2024, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS - PB, e decidiu por unanimidade, na conformidade com o voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Senhor Itamar Moreira Fernandes, período de 01/03/2024 a 31/12/2024 e Senhor Mardonio Ferreira da Silva, período de 29/01/2024 a 29/02/2024, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 17 de dezembro de 2025



1 RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a prestação de contas anual do Município de Poço Dantas, sob a gestão do Sr. Itamar Moreira Fernandes, período de 01/03/2024 a 31/12/2024, e Senhor Mardonio Ferreira da Silva, período de 29/01/2024 a 29/02/2024.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 420/2023, de 10/11/2023, publicada em 09/02/2024, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 44.997.186,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 22.498.593,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- o resultado orçamentário ao fim do exercício em exame resultou em superávit equivalente a R\$ 4.600.098,81 alcançado mediante a diferença entre a receita arrecadada e a despesa legalmente empenhada;
- o saldo das disponibilidades remanescentes do ente para o exercício seguinte totalizou R\$ 32.840.285,56, com R\$ 0,00 em caixa e o restante em contas bancárias. Desse total, R\$ 25.245.659,64 (76,87%) refere-se às disponibilidades do Instituto de Previdência Própria do município;
- as aplicações de recursos em **MDE**, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 6.564.158,83**, correspondente a **28,61 %** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em **ASPS** correspondeu a **R\$ 3.702.386,93**, correspondente a **17,45 %** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/201;
- as despesas realizadas com os recursos do **Fundeb** totalizaram **R\$ 15.494.953,94**, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **71,96 %** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da CF;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 21.540.259,20**, correspondente a **53,44 %** da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;



- os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 22.337.055,40**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **55,42 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF e
- os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 796.796,13**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **1,97 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 6 % estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- quantidade de Contratos Temporários acima de 30% do número de Servidores Efetivos;
- não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social e
- obrigações legais do RGPS não empenhadas.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Itamar Moreira Fernandes, pertinentes ao exercício de 2024;

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão dos mencionados responsáveis;

c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 100, I, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade e efetivar a substituição dos contratados por excepcional interesse público por servidores aprovados em concurso; e efetuar o recolhimento integral das contribuições patronais e



f) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

2 VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

2.1 Contratos Temporários

De acordo com a Auditoria, em dezembro, o número de contratados temporários por excepcional interesse público era de 131, representando 68,59% da quantidade de 191 servidores efetivos, estando acima de 30%, em desconformidade com o fixado no art. 6º da RN-TC-04/2024.

O Gestor também alega que a Administração realizou concurso público em 2020, que foi anulado administrativamente, após ser objeto de denúncias junto ao Ministério Público Comum, e que a decisão de anulação continua sendo questionada na justiça, por meio da Ação Popular nº 0800933-31.2022.8.15.0371, o que gera insegurança jurídica para a gestão.

Afirma que os contratos temporários foram realizados após a condução de um processo seletivo e que a Administração tem se empenhado em reduzir o quantitativo ao longo do tempo.

A Auditoria manteve a irregularidade, registrando que consta do Processo TC-0378/25, Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Poço Dantas, a formalização do PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO-OPERACIONAL (fls. 881/883), assumindo o compromisso de adotar as medidas administrativas necessárias, de modo a promover redução do percentual de servidores contratados temporariamente, que, ao final de agosto de 2025, representava 61,9% do total dos servidores efetivos, indicando que a Urbe extrapolou em 61 pessoas o contingente máximo para contratação por excepcional interesse público previsto na RN-TC nº



04/2024, obedecido o seguinte escalonamento: a) no mínimo 20% da extrapolação até 31/12/2025; b) no mínimo 30% da extrapolação até 31/12/2026; c) no mínimo 50% da extrapolação até 31/12/2027.

Por fim, a Auditoria sugere recomendação para que o gestor continue a promover estudos e procedimentos adequados para a realização de concurso público e a efetiva adequação aos limites legais, em observância não só ao pactuado com essa Corte de Contas, bem como em obediência aos princípios constitucionais.

Logo, entendo que falha não possui o condão de macular as contas, ensejando aplicação de multa, nos termos do art. 100, inciso I da Lei Complementar nº 192/2024, e recomendações para que sejam adotadas as providências para o restabelecimento da legalidade.

2.2 Previdência Social

A Auditoria, quando da análise da defesa, registrou o recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 389.963,34, correspondente a 69,32% do montante devido estimado em R\$ 562.546,23, situação que afasta a falha para fins de negativação das contas, conforme entendimento majoritário deste Tribunal Pleno, ensejando aplicação da multa prevista no art. 100, inciso I da Lei Complementar nº 192/2024 e recomendações à atual gestão, para que sejam tomadas providências no sentido de recolhimento integral das contribuições devidas.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos voto pelo (a):

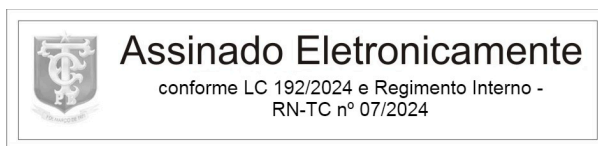
- emissão de parecer favorável das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Moreira Fernandes, Prefeito do Município de Poço Dantas - PB, período de 01/03/2024 a 31/12/2024;
- emissão de parecer favorável das contas de governo, sob a responsabilidade do Senhor Mardonio Ferreira da Silva, período de 29/01/2024 a 29/02/2024;
- regularidade com ressalvas das contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Moreira Fernandes, Prefeito do Município de Poço Dantas - PB, exercício 2024, com atendimento parcial às determinações da LRF;

**PROCESSO TC Nº 02631/25**

- regularidade das contas de gestão, sob a responsabilidade do Senhor Mardonio Ferreira da Silva, Prefeito do Município de Poço Dantas - PB, exercício 2024 (29/01/2024 - 29/02/2024);
- aplicação de multa ao Senhor Itamar Moreira Fernandes, nos termos do artigo 100, I, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 192/2024), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 28,04 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade e efetivar a substituição dos contratados por excepcional interesse público por servidores aprovados em concurso; e efetuar o recolhimento integral das contribuições patronais.

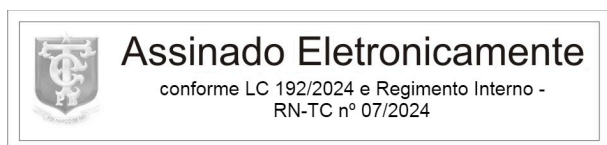
É o voto.

Assinado 20 de Dezembro de 2025 às 05:12



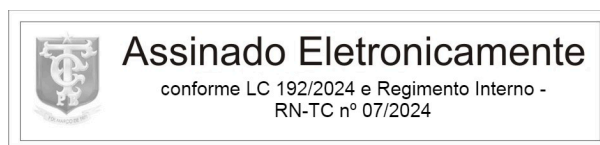
Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Dezembro de 2025 às 12:35



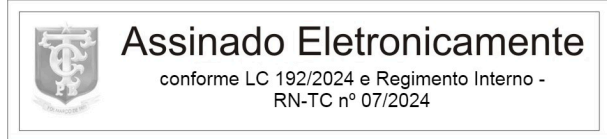
Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2025 às 13:12



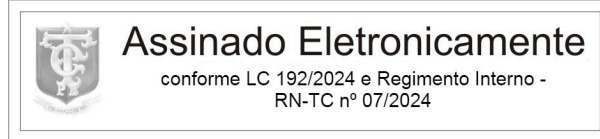
Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2025 às 09:17



Cons. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira
CONSELHEIRA

Assinado 19 de Dezembro de 2025 às 09:26



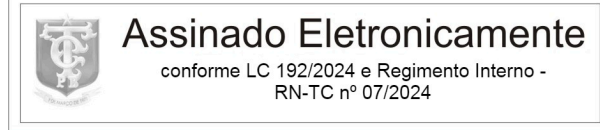
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2025 às 08:23



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Dezembro de 2025 às 09:57



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADORA GERAL